

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.287 - RO
(2007/0122987-4)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
RECORRENTE : JOÃO ALMEIDA DE BARROS LIMA NETO
ADVOGADOS : EDUARDO DANTAS RAMOS JUNIOR
IRLAN ROGÉRIO ERASMO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : SÁVIO DE JESUS GONÇALVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O Exmo. Sr. Ministro ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):**

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por JOÃO ALMEIDA DE BARROS LIMA NETO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima que denegou a ordem no Mandado de Segurança impetrado pela parte recorrente, consoante a seguinte ementa (e-STJ, fl. 112):

EMENTA
MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL.
É cabível a desclassificação de candidato em concurso público, pela comissão de investigação social, quando apurados fatos que desabonam sua conduta moral e social.

No recurso ordinário em mandado de segurança, o recorrente defende, em suma, o direito líquido e certo ao reingresso no curso de formação para a Polícia Militar do Estado de Rondônia, ao argumento de que a análise de sua vida pregressa pela autoridade que o eliminou do concurso não condiz com a certidão negativa de antecedentes criminais, não havendo qualquer registro de fato criminoso que possa considerar o recorrente

Superior Tribunal de Justiça

contra-indicado para o cargo.

Sustenta, ainda, que a contra-indicação da Comissão de Investigação Social tem natureza política, uma vez que seu pai, o jornalista Sr. Pedro Paulo Eleutério de Barros Lima, *"posiciona-se veementemente no sentido de pedir providências à mais altas autoridades do país, acerca de fatos não republicanos envolvendo a pessoa do Exmo. Governador Ivo Narciso Cassol."*

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso, consoante a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. EXCLUSÃO DO RECORRENTE DO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR. VINCULAÇÃO AO EDITAL. LEGALIDADE.

I. A legislação específica prevê requisitos inerentes ao cargo pretendido, da mesma forma que o edital dispõe sobre requisitos para a admissão do candidato, que não foram observados pelo recorrente.

II. A existência de antecedentes criminais não é requisito único a caracterizar a incompatibilidade ao exercício do cargo.

III. Não há ilegalidade na desclassificação de candidato à Polícia Militar pela Comissão de Investigação Social, quando apurados fatos que desabonam sua conduta moral e social.

IV. Parecer pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.287 - RO
(2007/0122987-4)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
RECORRENTE : JOÃO ALMEIDA DE BARROS LIMA NETO
ADVOGADOS : EDUARDO DANTAS RAMOS JUNIOR
IRLAN ROGÉRIO ERASMO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : SÁVIO DE JESUS GONÇALVES E OUTRO(S)

VOTO

**O Exmo. Sr. Ministro ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):**

O recurso em mandado de segurança é tempestivo, e atende aos demais requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Trata-se, na origem de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por João Almeida de Barros Lima Neto contra ato do Secretário da Administração do Estado de Rondônia, que o excluiu do curso de formação de Policial Militar, tendo em vista a contra indicação da Comissão de Investigação Social, em face da má conduta moral e social.

Com efeito, essas condutas, que motivaram a exclusão do certame na fase de investigação social, foram devidamente apuradas e detalhadas pela Comissão de Investigação Social do concurso, que as referiu na Certidão Circunstanciada n 001/06, às de fls. 64/65 e-STJ, nos seguintes termos:

"O candidato declarou no item 27 do Formulário Para Ingresso (de classificação RESERVADA) preenchido de próprio punho, ter usado produtos entorpecentes (maconha)"

"O candidato declarou no item 36 do Formulário Para Ingresso, preenchido de próprio punho, ter se envolvido em Vias de Fato, Pagando 20 horas de Trabalho

comunitário"

"Conhece o candidato e que o mesmo constantemente anda com pessoas de má índole (viciados em drogas e bebidas alcoólicas) e goza de mal relacionamento com os vizinhos devido sua conduta'

"A informação prestada pelo candidato dizendo que trabalhou na Companhia de desenvolvimento Econômico e Social de Ariquemes - CODESA, não foi confirmada.

Há declaração de que o mesmo nunca trabalhou naquele estabelecimento e que no endereço citado é uma residência - Item 15.4. Será eliminado do concurso, o candidato... prestar informações inverídicas..."

"o candidato apresentou má conduta social e moral, apurado durante investigação social, onde os elementos de convencimento se apresentaram contundentes."

"o que está sendo avaliado não é o registro decorrente da sentença, e sim as circunstâncias, fatos, atos da vida pregressa do candidato, que possam indicar de que forma se apresenta a personalidade do candidato".

Entende a jurisprudência desta Corte que a investigação social não se resume a analisar a vida pregressa do candidato quanto às infrações penais que eventualmente tenha praticado. Deve ser analisada a conduta moral e social no decorrer de sua vida, visando aferir o padrão de comportamento diante das normas exigidas ao candidato da carreira policial, em razão das peculiaridades do cargo que exigem a retidão, lisura e probidade do agente público.

O comportamento do recorrente verificado pela Comissão de Investigação Social é incompatível com o que se espera de um policial militar, em cujas atribuições funcionais se destacam a preservação da ordem pública e manutenção da paz social. *"É indispensável que o candidato a Policial comprove procedimento irrepreensível, ser dotado de boa saúde psíquica e ter procedimento adequado para o cumprimento de tão dura e nobre missão, de propiciar garantia ao cidadão"* (REsp. nº 15.410-DF, DJU

de 09.03.1992).

No mesmo sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO SUCESSIVA. PRIMEIRA AÇÃO MANDAMENTAL QUE HAVIA SIDO LIMINARMENTE INDEFERIDA COM ANÁLISE DE MÉRITO. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. TEORIA DA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE AO CASO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. PREVISÃO NO EDITAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE AO CASO.

RECURSO A QUE SE NEGA O PROVIMENTO.

1. A relativização da coisa julgada não é aplicável na presente hipótese, em que impetrado segundo mandado de segurança para desconstituir o alcance de decisão proferida em ação mandamental anterior, já transitada em julgado. A simples importação da decisão judicial, do segundo para o primeiro mandado de segurança, é procedimento com o qual não se compadece a norma processual.

2. A jurisprudência do STJ já assentou entendimento de que o Edital do concurso público pode exigir a avaliação de conduta social, como requisito essencial para aprovação do candidato.

3. A investigação social, em concurso público, não se resume a analisar a vida pregressa do candidato quanto às infrações penais que porventura tenha praticado. Serve, também, para avaliar sua conduta moral e social no decorrer de sua vida, visando aferir seu comportamento frente aos deveres e proibições impostos ao ocupante de cargo público da carreira policial.

4. A teoria do fato consumado não pode ser cogitada no presente caso, porquanto o candidato, muito embora

aprovado nas primeiras fases, foi eliminado do concurso, após o resultado de investigação social, prevista no Edital, não tendo, em nenhum momento, entrado no exercício da função de policial civil do Estado.

5. Recurso ordinário a que se nega o provimento.

(RMS 22.980/MS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe 15/09/2008)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. FATOS QUE CONFIGURAM CRIME. APURAÇÃO NA VIA CRIMINAL. EXCLUSÃO DO CERTAME. POSSIBILIDADE.

I - A investigação social, em concurso público, não se resume a analisar a vida pregressa do candidato quanto às infrações penais que porventura tenha praticado. Serve, também, para avaliar a sua conduta moral e social no decorrer de sua vida, visando aferir seu comportamento frente aos deveres e proibições impostos ao ocupante de cargo público da carreira policial e de outras carreiras do serviço público não menos importantes.

II - As condutas apuradas pela Comissão de Investigação Social do concurso, as quais foram devidamente apuradas na esfera penal, tendo, algumas, sentença condenatória com trânsito em julgado, são incompatíveis com o que se espera de um policial militar, em cujas atribuições funcionais se destacam a preservação da ordem pública e manutenção da paz social.

III - O direito à ampla defesa, em concurso público, se materializa com a interposição de recurso administrativo, o qual, na espécie, não foi interposto pelo recorrente.

Recurso ordinário desprovido.

(RMS 22.089/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2007, DJ 13/08/2007, p. 390)

Por fim, a alegação de conotação política do ato que eliminou o

Superior Tribunal de Justiça

recorrente, não é suficiente para aflorar o direito líquido e certo do impetrante na presente ação mandamental.

Isso porque, ainda que se verifique o nítido conflito entre o genitor do recorrente contra a figura do Governador do Estado à época dos fatos, seria primordial a comprovação cabal da **motivação exclusivamente política do ato coator**, caracterizando desvio de finalidade, a ensejar ilegalidade ou abuso de poder por parte da Autoridade Coatora, e isto não restou demonstrado.

Pelo contrário, não há qualquer resquício de discricionariedade administrativa na motivação do desligamento do candidato que não ostenta conduta moral e social compatível com o decoro exigido para cargo de policial. Trata-se de ato vinculado, como consequência da aplicação da lei, do respeito à ordem jurídica e do interesse público.

Conclui-se, portanto, que os fatos descritos pela Comissão de Investigação Social, e que não foram refutados pelo impetrante, indicam a incompatibilidade da conduta social e moral do recorrente para a carreira policial, e fundamentam, corretamente, o seu desligamento do curso de formação. Ademais, eventual atrito existente entre o seu genitor e o Governador do Estado não é capaz de comprovar eventual desvio de finalidade da Comissão de Investigação Social do Concurso da PM/RO.

Destarte, não demonstrada a ausência de higidez do ato coator, não há falar em direito líquido e certo a amparar a pretensão mandamental.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.